

LEI COMPLEMENTAR N. 599, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei n. 2.252, de 21 de novembro de 1979 e as Leis Complementares n. 118, de 29 de dezembro de 1994; n. 319, de 23 de maio de 2007; n. 383, de 7 de janeiro de 2009; n. 456, de 16 de dezembro de 2011; e n. 562, de 18 de dezembro de 2014, com suas posteriores alterações e dá outras providências.

**O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o artigo 7º da Lei n. 2.252, de 21 de novembro de 1979, que 'Institui o Código Tributário do Município de São José dos Campos', passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU não é devido pelo proprietário, titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, e que, cumulativamente:

I - possua registro no Cadastro de Produtor Rural da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, na atividade agropecuária ou extrativa vegetal explorada no imóvel; e

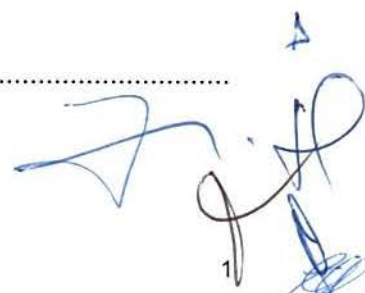
II - a produção se destine à comercialização devidamente comprovada, por meio de Notas Fiscais de Compra e Venda da produção obtida pela exploração do imóvel, nos 3 (três) últimos exercícios fiscais, anteriores ao fato gerador do imposto.

§1º A solicitação para enquadramento neste artigo deverá ser protocolizada até a data de vencimento da primeira parcela do imposto, acompanhada dos documentos comprobatórios, sob pena de perda do benefício.

§2º O pedido de enquadramento neste artigo deverá ser renovado a cada 3 (três) anos após sua concessão, sendo que no ato da protocolização do novo pedido, o contribuinte deverá comprovar a exploração agropecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, por meio da documentação prevista neste artigo para os exercícios anteriores.”

Art. 2º Fica alterado o Inciso VIII do artigo 88 da Lei n. 2.252, de 21 de novembro de 1979, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 .....



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

VIII - Os aposentados, pensionistas e os que se encontram em auxílio-doença, desde que recebam como única fonte de renda, proventos, pensões ou auxílios de até 02 (dois) salários mínimos ou até o valor referência para a isenção do imposto de renda e possuam um único imóvel classificado de acordo com a Planta Genérica de Valores, como Residencial, do Tipo 10, Padrões 01 e 02, ou Apartamento, do Tipo 20, Padrão 01, sendo de sua exclusiva propriedade e que lhes sirva de moradia.”

Art. 3º Fica acrescentado o §3º ao artigo 88 da Lei n. 2.252, de 21 de novembro de 1979, com a seguinte redação:

"Art. 88 .....

§3º Ficam isentos parcialmente, em percentual de 15% (quinze por cento), sobre o valor do imposto, em razão da localização, os imóveis descritos nos Incisos I, II, III e V, do artigo 27, da Lei Complementar, 319, de 23 de maio de 2007, ou outra que venha a substituí-la, situados com frente a feiras livres realizadas nas vias ou logradouros públicos, devidamente autorizadas pelo Município, enquanto perdurar esta condição.”

Art. 4º Fica alterado o “caput” do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 29 de dezembro de 1994, que “Institui Taxa de Serviço Público e dá outras providências.”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Sujeito Passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica beneficiada pela prestação do serviço, de imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido por quaisquer dos serviços definidos no artigo 1º desta Lei Complementar.”

Art. 5º Fica alterada a “Tabela I”, prevista no artigo 5º da Lei Complementar n. 118, de 29 de dezembro de 1994, que passa a vigorar conforme o Anexo 1 - (Tabela - Taxa de Coleta de Lixo) que é parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica alterado o artigo 6º, da Lei Complementar n. 118, de 29 de dezembro de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A Taxa será lançada anualmente, em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário ou das concessionárias de serviço público, observando-se o Tipo e o Uso, de acordo com o Anexo I desta Lei.

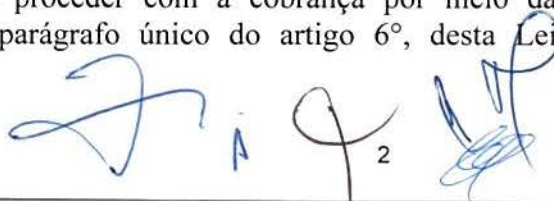
Parágrafo único. A cobrança da taxa de coleta de lixo poderá ser efetuada, a critério do Fisco Municipal:

I - em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; ou

II - pela concessionária de serviço público.”

Art. 7º Fica acrescentado o artigo 6º-A à Lei Complementar n. 118, de 29 de dezembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A Na hipótese de o Fisco Municipal proceder com a cobrança por meio da concessionária de serviço público, conforme inciso II do parágrafo único do artigo 6º, desta Lei



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Complementar, será garantido ao contribuinte o direito de optar pela cobrança direta, via boleto bancário único, que terá vencimento para o dia 10 de janeiro, com o valor integral da Taxa de Coleta de Lixo.

§1º O direito de opção previsto no "caput" deste artigo deverá ser efetuado anualmente pelo contribuinte até 31 de dezembro do exercício fiscal anterior.

§2º O Município fica autorizado, a qualquer momento, a celebrar convênio com a concessionária de serviço público para recolhimento da Taxa de Coleta de Lixo."

Art. 8º Fica alterado o artigo 7º da Lei Complementar n. 118, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Taxa de Coleta de Lixo poderá ser paga em prestações mensais, a critério do Fisco Municipal, da seguinte forma:

I - na cobrança em conjunto com o Imposto sob a Propriedade Predial e Territorial Urbana, obedecido o disposto no art. 39 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007;

II - na cobrança pela concessionária de serviço público, em até 12 (doze) prestações incluídas na fatura mensal da concessionária."

Art. 9º. Fica alterado o artigo 25 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e dá outras providências.", passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, o contribuinte ou responsável, poderá comprovar a existência e conclusão de edificação residencial, independentemente da concessão de "habite-se" pelo órgão competente do Município, mediante protocolização de processo administrativo em que apresente documentos que atestem a utilização da construção para fins residenciais, no exercício fiscal anterior ao lançamento tributário em que requer a alteração cadastral.

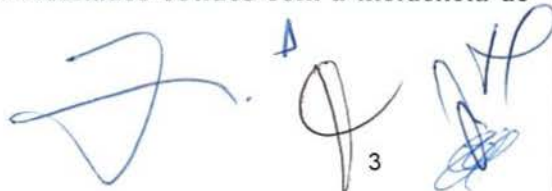
§1º O disposto no "caput" deste artigo não exime o contribuinte ou responsável das penalidades previstas em lei.

§2º A solicitação para enquadramento neste artigo deverá ser protocolizada até a data de vencimento da primeira parcela do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, acompanhada dos documentos comprobatórios, sob pena da alteração cadastral ter seu efeito somente para o exercício fiscal seguinte."

Art. 10. Fica acrescentado o §2º ao artigo 26, da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, renumerando-se o parágrafo único para §1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ....

§1º O imposto será determinado pela somatória dos resultados obtidos com a incidência de cada alíquota sobre a fração de valor venal correspondente.



3

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§2º As faixas de valores venais constantes no Anexo 7, serão corrigidas, nos anos em que ocorrerem a publicação da nova lei complementar da Planta Genérica de Valores, de acordo com seus índices percentuais e, nos demais anos, de acordo com os índices previstos nas Leis n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e n. 5.831, de 9 de março de 2001, ou outras que venham a substituí-las.”

Art. 11. Ficam acrescentados os §§1º e 2º ao artigo 27 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

§1º Nos casos de complexo industrial, que se trata de um grande conjunto de instalações industriais, classificados de acordo com o Inciso IV, deste artigo, tendo como centro de interesse uma indústria de base ou intermediária ou de bens de consumo, a tributação deverá observar a totalidade da área construída para atribuição da classificação do padrão construtivo para o complexo industrial.

§2º Nos casos de condomínio edilício vertical ou horizontal, constantes no Inciso II, deste artigo, deverá ser observada a área total construída, para a classificação do padrão construtivo do empreendimento imobiliário ou da unidade autônoma, após o desmembramento nos termos do artigo 53, desta Lei Complementar.”

Art. 12. Fica acrescentado um parágrafo único ao artigo 39 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. ....

Parágrafo único. O número de prestações será fixado a critério do Fisco Municipal, observando-se o limite estabelecido no ‘caput’ deste artigo.”

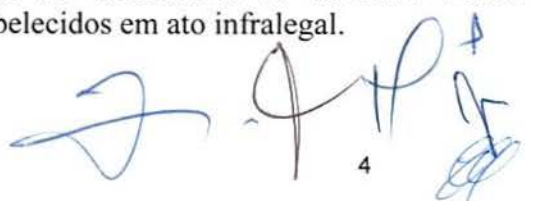
Art. 13. Fica alterado o “caput” do artigo 49 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O contribuinte ou responsável é obrigado a comunicar ao Fisco Municipal até o dia 31 de dezembro do exercício fiscal em que ocorrer qualquer alteração cadastral no imóvel, sob pena de multa, contados da data do ato ou dos seguintes fatos:”

Art. 14. Fica alterado o artigo 53, da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O contribuinte ou responsável pelo empreendimento imobiliário é obrigado a requerer a inscrição individual dos lotes ou das unidades autônomas do condomínio edilício, sob pena de multa, caso não efetive o pedido até o dia 31 de dezembro do exercício fiscal, em que ocorrer o registro do loteamento, ou do desmembramento ou da instituição do condomínio edilício perante o Registro de Imóveis competente.

§1º No procedimento administrativo com finalidade de desmembramento do empreendimento imobiliário, os dados dos proprietários ou compromissários compradores; áreas e medidas e confrontações dos lotes ou das unidades autônomas, deverão ser informados ao Cadastro Fiscal Imobiliário, mediante apresentação dos documentos a serem estabelecidos em ato infralegal.



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

§2º No caso de condomínio edilício, o imóvel somente poderá ser desmembrado em unidades autônomas, após o registro da instituição do condomínio no Cartório de Registro de Imóveis competente, nos moldes do artigo 1.332, da Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou outra norma que venha a substituir.

§3º O contribuinte ou responsável fica obrigado a quitar todos os débitos e parcelamentos de débitos em andamento, incidentes sobre o imóvel objeto do pedido de aprovação de desmembramento de condomínio edilício, ou de desmembramento ou de loteamento.

§4º No caso de o débito incidente sobre o imóvel ser objeto de recurso administrativo ou judicial, deverá o contribuinte ou responsável, manifestar desistência expressa deste, comprovando-a ao Fisco Municipal no caso de recurso judicial.

§5º O desmembramento será efetivado somente depois de cumpridas as determinações deste artigo.”

Art. 15. Fica alterado o inciso I do artigo 60 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60. ....

I - o valor da multa será igual ao percentual de 5% do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano devido após a alteração cadastral que deu causa à ação fiscal;”

Art. 16. Fica alterado o “caput” do artigo 61 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Aos contribuintes, responsáveis pela implantação do empreendimento imobiliário ou proprietários, que não cumprirem o disposto no artigo 53, desta Lei Complementar, será imposta a multa equivalente a 10% do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao empreendimento imobiliário concluído, devido após a alteração cadastral que deu causa à ação fiscal.”

Art. 17. Fica alterado o artigo 7º da Lei Complementar n. 383, de 7 de janeiro de 2009, que “Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão ‘Inter Vivos’ de Bens Imóveis e dá outras providências.”, passando a vigorar com a seguinte redação:

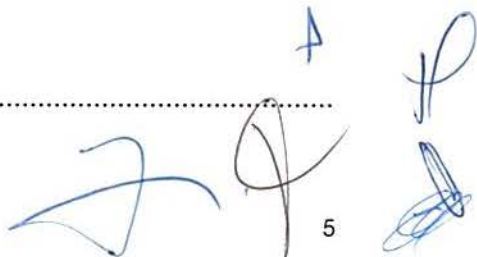
“Art. 7º A base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão ‘Inter vivos’ de Bens Imóveis previsto no artigo 5º, desta Lei Complementar, sofrerá:

I - redução de 2/3 (dois terços) nos casos de instituição de usufruto;

II - redução de 1/3 (um terço) nos casos de transmissão da nua-propriedade.”

Art. 18. Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 19 da Lei Complementar n. 383, de 7 de janeiro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....



Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Depois de efetuado o recolhimento do imposto, haverá atualização cadastral do responsável tributário, para inclusão do sujeito passivo como compromissário comprador do imóvel, objeto da transação imobiliária.”

Art. 19. Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 2º da Lei Complementar n. 456, de 16 de dezembro de 2011, que “Institui o cadastro de grandes geradores de resíduos sólidos no Município, e dá outras providências.”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

Parágrafo único. A solicitação para enquadramento neste artigo deverá ser protocolizada até a data de vencimento da primeira parcela da taxa de coleta de lixo, acompanhada dos documentos comprobatórios, sob pena de perda do benefício.”

Art. 20. Fica alterado o “caput” do artigo 9º da Lei Complementar n. 562, de 18 de dezembro de 2014, que “Institui no município de São José dos Campos a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, e dá outras providências.”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública para os imóveis prediais e para os imóveis territoriais sem ligação de energia elétrica, cobrada de acordo com o artigo 8º, desta Lei Complementar, serão reajustados de acordo com a Lei n. 5.784, de 19 de dezembro de 2000, com suas alterações.”

Art. 21. Fica acrescentado um parágrafo único ao artigo 325 da Lei n. 2.252, de 21 de novembro de 1979, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A proibição contida do inciso III deste artigo, não se aplica às hipóteses de dação em pagamento para quitação de tributos.”

Art. 22. Fica alterado o §1º do artigo 88 da Lei n. 2.252, de 21 de novembro de 1979, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. ....

§1º Ficam isentos os contribuintes que possuam um único imóvel em seu patrimônio, neste Município, no qual efetivamente residam e que esteja devidamente atualizado no Cadastro Fiscal Imobiliário, desde que se configurem imóveis classificados como padrão 01, com fins exclusivamente residenciais, cujo valor venal à época do lançamento, não seja superior à primeira faixa de valores venais do Tipo 10 - residencial horizontal e do Tipo 20 - residencial vertical apartamentos, constantes no Anexo 7, da Lei Complementar 319, de 23 de maio de 2007, com suas alterações ou outras que venham a substituí-la.”

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o §3º do art. 24 da Lei Complementar n. 319, de 23 de maio de 2007, redação acrescida pela Lei Complementar n. 437, de 11 de abril de 2011, e o inciso III do artigo 7º da Lei Complementar n. 383, de 07 de janeiro de 2009.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

São José dos Campos, 29 de setembro de 2017.



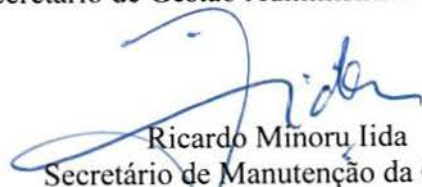
Felício Ramuth  
Prefeito



Anderson Farias Ferreira  
Secretário de Governança



José de Mello Corrêa  
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

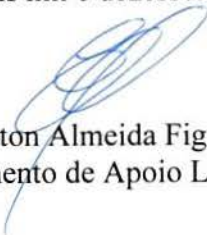


Ricardo Minoru Iida  
Secretário de Manutenção da Cidade



Melissa Pulice da Costa Mendes  
Secretária de Apoio Jurídico

Registrada no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.



Everton Almeida Figueira  
Departamento de Apoio Legislativo

(Projeto de Lei Complementar n. 18/2017, de autoria do Poder Executivo)

**ANEXO I - Projeto de Lei Complementar n. 18/2017**

**Tabela I - Lei Complementar n. 118/94**

**Taxa de Coleta de Lixo**

<b>TIPO</b>	<b>USO</b>	<b>QUANTIDADE</b> (Litros diários)	<b>PADRÃO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALOR ANUAL</b> <b>2018 (R\$)</b>	<b>VALOR ANUAL</b> <b>2019 (R\$) ***</b>
10 e 20	Residencial (casa ou apartamento)	Até 500,00	1 a 4	coleta comum em dias alternados e sem coleta seletiva	43,50	50,00
				todos outros imóveis	75,65	87,00
30	Comercial Institucional Serviços	Até 500,00	1 a 5	coleta comum em dias alternados e sem coleta seletiva	294,50	309,20
				todos outros imóveis	324,00	340,20
40	Industrial	Até 500,00	1 a 3	coleta comum em dias alternados e sem coleta seletiva	1.680,00	1.764,00
				todos outros imóveis	3.420,00	3.591,00

\*\*\* Estes valores serão corrigidos conforme disposto na Lei Complementar n. 118/94.